

DECISÃO EM RECURSO

**RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA CATFELLI DESIGN
COMERCIO LTDA**

Sala da Comissão de Pregão da Câmara Municipal de Horizonte – Ceará.

RECORRENTE: CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA, através de seu representante legal, A N Q GONÇALVES JUNIOR.

RECORRIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE – Pregoeira da Comissão Permanente de Pregão.

REFERENTE: Pregão Presencial nº 2023.04.17.1-SRP – CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE.

OBJETO: Seleção de melhor proposta para registro de preços para aquisição, instalação e reforma de móveis destinados a Câmara Municipal de Horizonte/CE (com ampla disputa e lotes exclusivos à ME-EPP), conforme especificações contidas no projeto básico.

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA, contra decisão que classificou a proposta de preços da empresa vencedora do Certame e de contrarrazões apresentada pela empresa declarada vencedora do Certame JULIANA F DE SOUSA.

Mister faz-se trazer a baila uma sintética narrativa do que ora se analisa, para que entendamos cristalinamente o que adiante será opinado.

DA TEMPESTIVIDADE

O certame em questão teve sessão em 15 de maio de 2023, ocasião na qual as licitantes, CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA e PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, manifestaram intenção de recurso. Aberto o prazo legal, nos termos do item 8.0 do respectivo Edital e art. 4º, inciso XVIII da Lei LEI No 10.520, de 17 de julho de 2002. Havendo envio por e-mail das razões do recurso em 18/05/2022. Empós, foi aberto prazo para contrarrazões/impugnações, devidamente recebida por e-mail dia 22/05/2023, logo, ambos recurso e contrarrazões TEMPESTIVOS.



BREVE RELATO

A Câmara Municipal de Horizonte publicou Edital para participação de Empresas interessadas a Seleção de melhor proposta para registro de preços para aquisição, instalação e reforma de móveis destinados a Câmara Municipal de Horizonte/CE (**com ampla disputa e lotes exclusivos à ME-EPP**), conforme especificações contidas no Termo de Referência e edital, mediante processo na modalidade Pregão Presencial, a que atendessem requisitos de menor preço e habilitação, conforme condições básicas inerentes ao certame licitatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A empresa JULIANA F DE SOUSA em suas contrarrazões insurgiu contra recurso apresentado pela recorrente questionando do poder e capacidade da empresa A N Q GONÇALVES JUNIOR EIRELI e do advogado MARCOS VINICIUS DE FREITAS VERAS assinarem as razões apresentadas pela empresa CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA.

Por mais que pesem as razões e alegações apontadas, constamos que a assinatura digital da empresa A N Q GONÇALVES JUNIOR EIRELI pertence a um dos sócios-administradores da empresa CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA, o Sr. Antônio Neuton Queiroz Gonçalves Junior.

Sendo o suficiente para admitir o recurso, pois possui poderes para representar a empresa recorrente, *vide* documentação de credenciamento constante nos autos, fls. 310/329.

Em relação a assinatura de advogado sem instrumento procuratório, pontuo o parecer do procurador a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Acerca da presença de assinatura de advogado sem instrumento procuratório, nos processos administrativos não é obrigatório que os interessados sejam auxiliados por um advogado.

Portanto, não vislumbro relevância no fim de causídico sem procuração nos autos, considerando que a convalidação da assinatura de ANTÔNIO NEUTON QUEIROZ GONÇALVES JUNIOR por meio de assinatura eletrônica de A N Q GONCALVES JUNIOR FIRELI é suficiente para admitir o recurso.

Por fim, sob a ótica da segurança e da ordem pública, o ato irregular não está criando de defeito grave o bastante para que se comine qualquer pena de nulidade absoluta a ponto de restringir garantia de um administrado.

Certamente, processo devido, ou mais acertadamente ainda, processo justo, é aquele que propicia não só contraditório e ampla defesa e respeita as normas legais em sua literalidade, mas aquele capaz de tornar efetivo o direito subjetivo das partes⁵.

Pelo exposto, entendido pela **ADMISSÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DE CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA** para analisar o mérito provocado.

DAS RAZÕES

A recorrente afirma que a empresa Vencedora do Certame descumpriu o item 5.2, pois teria a mesma apresentado marca em desacordo com as exigências editalícias, motivo pelo qual requer a desclassificação da proposta da empresa JULIANA F DE SOUSA, bem como requer inabilitação da empresa vencedora para os lotes I e III, pois teria descumprido item 6.5.1, ao apresentar atestado de capacidade técnica, que nos termos da recorrente, não contemplaria itens compatíveis com os serviços especificados nos lotes I e II do Certame.

Ainda, destaca a recorrente a exigência do Anexo II prevista no Edital por ela atendida, que obrigaria as participantes a apresentarem todas as exigências em conformidade com o item 5 do Edital:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

583

Ademais, o item 5.2 do edital também estabeleceu que as propostas de preços devem ser apresentadas na forma do anexo II. Vejamos:

5.2. A proposta de preços deverá ser apresentada regular e adequadamente padronizada ao anexo II deste edital, observando:

Item	Descrição	LOTE			Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
		Instalação	Quant.	Marca		
1.						
Valor Global R\$					R\$	

Conforme restou da ata da sessão em 15/05/2023, a recorrente manifestou intenção de recorrer sob o seguinte argumento:

"(...) conforme exigido em edital o atestado apresentado pela empresa JULIANA F DE SOUSA não contemplaria itens de aquisição relativos ao LOTE I e LOTE III, e em relação a marca apresentada na proposta da empresa JULIANA F DE SOUSA, apresentou a marca "Duratek", sendo que esta corresponde ao "laminado"/"MDF" e não ao item fabricado (...)"

Com isso, a empresa deixou de apresentar documento hábil a comprovar a aquisição dos produtos, comprovando apenas a prestação dos serviços de instalação e reforma dos móveis objeto da licitação, deixando de observar ainda a marca adequada para os itens propostos.

Atestado em Branco nº 121, Centro, CEP: 35060-000 - Horizonte - Minas Gerais, 04/05/2023

A exigência contida no anexo II, faz exigência de modo a orientar que na elaboração da proposta de preços as empresas constem informações necessárias a formulação de sua documentação, conforme item 5 do Edital.

Todavia, por mais impositiva que sejam essas exigências necessárias a formulação da proposta de preços devemos citar o que também emana o item 10.6 do mesmo Edital, que transcrevemos abaixo:

"10.6. DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o Pregoeira ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir que sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta de preços, fixando o prazo para a resposta."

Neste mesmo sentido, também corrobora a Lei 8.666/93, precisamente em seu art. 43, § 3º, que fundamenta subsidiariamente o presente Certame, vide a seguir:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."



Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, a Pregoeira, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também tem se manifestado no mesmo sentido como podemos extrair do TCU – Acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (grifo nosso)

E, também Acórdão 2302/2012 do Plenário do TCU:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (grifo nosso)

Assim, ao analisar as falhas enumeradas pela recorrente, observamos que se tratam de vícios materiais/formais, que a qualquer momento podem ser apontadas, diligenciadas e sanadas; e também, informações que surtem o mesmo resultado, por mais que tenham sido apresentadas diferentemente do que foi exigido no Edital. Erros que podem ser facilmente retificados até na apresentação da proposta readequada.

Faz-se necessário extrair manifestação do Procurador desta Casa Legislativa relativo as razões e contrarrazões apresentadas:



3. DO OBJETO

De início, confirmo a demonstração trazida nas contrarrazões de JULIANA F DE SOUSA acerca do cumprimento do edital, conforme folhas 557 às 560. A empresa JULIANA F DE SOUSA cumpriu todas as exigências formais do edital.

Contudo, conforme apontado por CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA em suas razões recursais, folha 538:

" (...) conforme exigido em edital o material apresentado pela empresa JULIANA F DE SOUSA não contemplava itens de aquisição relativos ao LOTE I e LOTE III e em relação a marca apresentada na proposta da empresa JULIANA F DE SOUSA, apresentou a marca "Duratex", sendo que esta corresponde ao "laminado"/"MDF" e não ao item fabricado (...)

Com isso, a empresa deixou de apresentar documento hábil a comprovar a aquisição dos produtos, comprovando apenas a prestação dos serviços de instalação e reforma dos móveis objeto da licitação, deixando de observar ainda a marca adequada para os itens propostos. "

Contudo, ao sustentar que a marca "Duratex" corresponde ao "laminado"/"MDF" e não ao item fabricado, deveria o recorrente demonstrar o desequilíbrio da licitação do ponto de vista econômico e concorrencial.

Não o fez e não o poderia, pois, em se tratando de seleção de melhor proposta para registro de preços para aquisição, instalação e reforma de móveis destinados à Câmara Municipal de Horizonte/CE, o aspecto "marca" é apenas um único elemento isolado na análise de uma complexa proposta que envolve aquisição de produtos e prestação de serviço, em concomitância.

Obviamente, em se tratando de "instalação e reforma de móveis" é razoável esperar, também, que haja o emprego da fabricação direta das concorrentes⁶, não havendo necessidade absoluta de indicação expressa para tanto.

É nesse sentido, inclusive, que as contrarrazões de JULIANA F DE SOUSA se apresentam, ao justificar que atribuiu marca ao material predominante da fabricação do móvel. Veja-se:

Em análise ao projeto básico e especificidade dos itens constatamos que a Câmara de Horizonte faz o presente procedimento com o intuito de adquirir móveis que serão instalados e até reformados, por se tratarem de móveis projetados e de uso exclusivo para a Câmara.

Portanto, extrairmos que o julgamento das propostas ocorreu na mais estrita legalidade, de forma que fora respeitada a legislação, a vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta forma, o que a recorrente pleiteia é o excesso de formalismo de forma desarrazoada, que impossibilita o maior número possível de concorrentes e vai contra a finalidade primeira da licitação que é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Quanto as alegações apresentadas pela empresa JULIANA F DE SOUSA em suas CONTRARRAZÕES, assistiu em razão o seu pedido, sendo a empresa Vencedora, cumpriu com todas as exigências formais do Edital, sendo



também que sua proposta de preços foi a que apresentou o menor valor para o certame, alcançando sua finalidade essencial.

DA DECISÃO

Em que pese as razões do recurso e da contrarrazão, temos que CONHECER, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a **empresa JULIANA F DE SOUSA VENCEDORA do CERTAME**, que o faz pelas razões já dispostas.

Fica desde já ciente a empresa vencedora a apresentar Proposta adequada ao preço ofertado no lance final no prazo máximo de **48 (quarenta e oito) horas**.

É A DECISÃO. S.M.J.

À Consideração Superior.

Horizonte/CE, 26 de maio de 2023.

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO		
Função	Nome	Assinatura
Pregoeira:	Samara Ferreira de Almeida	<i>Samara Ferreira de Almeida</i>
Equipe de apoio:	Felipe Bruno Paiva de Farias	<i>Felipe Bruno Paiva de Farias</i>
Equipe de apoio:	Pedro Roberto de Oliveira Almeida	<i>Pedro Roberto de Oliveira Almeida</i>